26.2012.5.04.0012.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Edital

Edital de Intimação nº 608/2020

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
ALAMEDA DOUTOR CARLOS DE CARVALHO 528 2º ANDAR
80430180 CURITIBA(TRIBUNAL)

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

Processo Nº AIRR-0000364-74.2015.5.09.0129

Processo Nº AIRR-02909/2015-129-09-00.8

Complemento	1A. TURMA
AGRAVANTE(s)	Ana Paula Fernandes de Oliveira
Advogado(a)	Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva(OAB: 5750/PR)
Advogado(a)	Carlos Roberto Scalassara(OAB: 12062/PR)
Advogado(a)	Jorge Willians Tauil(OAB: 17418/PR)
Advogado(a)	Roberto Cezar Vaz Da Silva(OAB: 37186/PR)
Advogado(a)	Andre Cezar Vaz Da Silva(OAB: 39181/PR)
AGRAVADO(s)	Banco Santander Brasil S.A.
Advogado(a)	Marcelo Vieira Papaleo(OAB: 62546/RS)
AGRAVADO(s)	Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- Ana Paula Fernandes de Oliveira
- Banco Santander Brasil S.A.

Seq: 00001 - Prazo: 5 dia(s).
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Thais Hayashi
Assessora

CORREGEDORIA REGIONAL

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº CorPar-0000299-39.2019.5.09.0000

Relator	NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS
CORRIGENTE	ANDERSON PAULO BRANDAO
ADVOGADO	Ivo Harry Celli Junior(OAB: 10229/PR)
CORRIGIDO	ANGELA NETO RODA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PAULO BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Esclareça-se, inicialmente, que em se tratando de autos que tramitam no sistema PJE, para simplificar a compreensão das remissões contidas na decisão, adverte-se que a numeração dos documentos e peças processuais ora referidas será obtida a partir da conversão do processo para PDF, em ordem crescente.

I - RELATÓRIO

ANDERSON PAULO BRANDÃO, apresenta pedido de Correição Parcial nos autos da ação trabalhista n° 0001086-66.2018.5.09.0594, em trâmite perante a 02ª Vara do Trabalho de Araucária/PR, diante da decisão proferida pela Exma. Juíza ANGELA NETO RODA, a qual após o encerramento da instrução, converteu o julgamento do feito em diligência e determinou: "(...) *a produção de perícia grafodocumentoscópica a fim averiguar se o preenchimento e a assinatura no atestado médico ID 4126791 coincide ou possui semelhanças com padrões gráficos do autor a serem colhidos (...)*", bem como que o autor *"(...) no prazo de cinco dias, compareça na secretaria desta Vara para a colheita dos padrões de comparação (...)".*

Requereu, em caráter liminar, que fosse o autor desobrigado de comparecer na secretaria da Vara do Trabalho para a colheita dos padrões de comparação, conforme determinado no item 4 do despacho, bem como *"seja aplicada a devida corrigenda no r. despacho com sua exclusão da lide, e afinal, determinado ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araucária, que designe data de julgamento para o feito."*

Às fls. 92/96 foi proferida decisão, que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória, por ausência dos requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC/15.

Em face dessa decisão, o corrigente interpôs agravo regimental (fls. 104). Na sequência, o corrigente apresentou a petição de fls. 118/120, pela qual se insurgiu contra o despacho de fls. 91